



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS - MG

Praça da Bandeira, 276 - Centro - Cep: 37545-000 - Tel.: (35) 3472-1333  
CNPJ 18.675.959/0001-92

### Decreto Nº. 2.399 / 2008

#### **REGULAMENTA A PROCESSO DE CONCESSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso da competência que lhe atribui o artigo 87, Inciso IX, da Lei Orgânica Municipal e,

*CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do controle do processo de concessão do alvará de licença para localização e funcionamento, autuação, notificação, intimação e o efetivo recolhimento do crédito tributário; e,*

*CONSIDERANDO o disposto na Lei nº.: 869 de 25 de Novembro de 1983, que institui o Código de Posturas do Município de Cachoeira de Minas – MG; e,*

*CONSIDERANDO o disposto na Lei nº.: 1.677 de 31 de Dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Cachoeira de Minas – MG.*

#### **DECRETA:**

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** O Processo de Concessão dos Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento e a cobrança das taxas relativas à sua emissão, respeitadas as disposições contidas nas Leis Nº.: 869/83 – Código de Posturas Municipal e Nº.: 1.677/2001 - Código Tributário Municipal serão regulamentadas pelo presente Decreto.

#### **TÍTULO I** Disposições Gerais

#### **CAPÍTULO I** Dos Contribuintes

**Art. 2º.** Para a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será considerada contribuinte a pessoa jurídica, que desenvolva atividade industrial, comercial, e de prestação de serviços, e o profissional autônomo ou liberal, prestador de serviços no Município de Cachoeira de Minas - MG.

#### **CAPÍTULO II** Prazos

**Art. 3º.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS - MG

Praça da Bandeira, 276 - Centro - Cep: 37545-000 - Tel.: (35) 3472-1333  
CNPJ 18.675.959/0001-92

**§ 1º.** Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição tributária.

**§ 2º.** Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

**Art. 4º.** Será de sete dias, o prazo para emissão do alvará de licença para localização e funcionamento, a contar da data do recebimento do requerimento, e desde que, não verificada nenhuma irregularidade nos documentos e informações apresentadas.

**Art. 5º.** Não estando fixado em lei ou regulamento, será de quinze dias, o prazo para a prática de ato a cargo de interessado.

### CAPÍTULO III Do Vencimento

**Art. 6º.** O vencimento dos tributos de que trata o artigo 1º, ocorrerá no dia 31 (trinta e um) de Março de cada exercício.

§ 1º. Os estabelecimentos com débitos de exercícios anteriores, somente receberão o alvará de licença para localização e funcionamento, após o pagamento ou parcelamento dos débitos referentes à sua inscrição municipal.

§ 2º. As solicitações referentes à inscrição municipal somente serão realizadas após o preenchimento e entrega do Requerimento de Inscrição Municipal - RIM, a repartição tributária municipal.

**Art. 7º.** Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitarão o contribuinte às penalidades do art. 170º do Código Tributário Municipal:

I - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor original do débito;

II - Cobrança de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), e;

III – Aplicação dos coeficientes de correção utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, a serem calculados sobre o valor original do débito.

**Parágrafo único** - Os juros moratórios serão cobrados a partir do 30º dia, contados a partir do vencimento imediato do débito.

### TÍTULO II Processo de Concessão

#### CAPÍTULO I Do Requerimento

**Art. 8º.** O requerimento deverá conter as seguintes informações:

I – Razão Social ou Nome, da pessoa jurídica, do profissional autônomo ou liberal, citado no art. 2º;



II – CNPJ ou CPF e Registro Profissional;

III – Endereço comercial completo, para envio de correspondências;

IV – Laudo expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, atestando as condições de segurança contra incêndios;

V – Laudo expedido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, sobre a conservação e utilização das construções utilizadas nas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, demonstrado sua aptidão para a atividade requerida, e a conformidade com o Código Municipal de Obras ou Alvará Habite-se;

VI – Licenças, laudos e/o projetos ambientais dos órgãos competentes, quando se tratar de atividades de exploração de minerais e outras que agride o meio ambiente;

VII – Demais documentos, que a autoridade tributária competente julgar necessário como provar da atividade declarada pelo requerente;

VIII – Requerimento de Inscrição Municipal – RIM, devidamente preenchido e assinado pelo requerente.

**Parágrafo único** – Serão entregues ao Setor de Arrecadação Tributária, cópias xerográficas de todos os documentos solicitados, exceto o RIM que será entregue o original, destacando obrigatoriamente o protocolo para posterior entrega do alvará.

**Art. 9º.** O alvará de licença para localização e funcionamento será concedido para a atividade requerida e declarada pelo requerente, após visita e comprovação do agente fiscal competente.

## CAPÍTULO II

### Da Cobrança

**Art. 10.** As taxas referentes à emissão do alvará de licença para localização e funcionamento, serão lançadas e cobradas em nome pessoas citadas no art. 2º.

**§ 1º.** O pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento é condição para o início do processo de concessão do mesmo, e seu valor será apurado conforme artigo 80º do Código Tributário Municipal;

**§ 2º.** As pessoas jurídicas, profissionais autônomos e liberais que participarem de Licitação no Município, deverão, obrigatoriamente, apresentar no envelope de habilitação o alvará de licença para localização e funcionamento do exercício corrente, sem prejuízos dos outros documentos, ainda que não tenha exaurido o prazo para pagamento, estão obrigadas a recolher a referida taxa mesmo que seja antes do prazo estabelecido no artigo 6º.



**§ 3º.** As licenças para localização e funcionamento serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

**§ 4º.** As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

**§ 5º.** Será exigida nova licença, quando ocorrer mudança de atividade econômica.

**§ 6º.** Será cobrada taxa de Segunda via de Alvará, em casos de transferência de local do estabelecimento, à razão de 10% (dez por cento) da UF.

### CAPÍTULO III

#### Do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento

**Art. 11.** O alvará de licença para localização e funcionamento será expedido pela repartição tributária municipal, conforme requerimento definido no artigo 8º, e conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

I – Número do Processo e/ou do Alvará;

II – Inscrição Municipal;

III – Razão Social ou Nome;

IV – CNPJ ou CPF;

V – Endereço comercial completo;

VI – Horário de funcionamento;

VII – Atividade principal;

VIII – Data de emissão;

IX – Assinatura do servidor público emitente e do autorizante;

X – No verso, observações e informações sobre a renovação anual.

**§ 1º.** O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, deverá ser afixado em local visível e ser apresentado à autoridade competente, sempre que solicitado;

**§ 2º.** Será emitido um novo Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, após 05 (cinco) anos, o que não dispensa o cumprimento das exigências definidas no § 2º do artigo 79º do Código Tributário Municipal;

**§ 3º.** Após o pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento, para renovação do alvará, a repartição tributária municipal, mediante



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS - MG

Praça da Bandeira, 276 - Centro - Cep: 37545-000 - Tel.: (35) 3472-1333  
CNPJ 18.675.959/0001-92

autenticação realizada pela autoridade competente, procederá à revalidação do alvará para o exercício atual;

**§ 4º.** Em caso de encerramento das atividades, fica o contribuinte obrigado a comunicar mediante Requerimento de Inscrição Municipal, a baixa de seu estabelecimento, sob pena de se responsabilizar pelos débitos constituídos após sua paralisação.

### TÍTULO III Das Infrações e das Multas Capítulo Único

**Art. 12.** As infrações descritas neste artigo serão passíveis de multa, conforme artigo 155º do Código Tributário Municipal:

I – de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, pela falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Regulamento, além dos acréscimos previstos no Artigo 170 do Código Tributário Municipal;

II – de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):

- impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- negar-se a prestar esclarecimento e informações;
- fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

III – ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

### TÍTULO IV Do Processo Tributário Administrativo

#### CAPÍTULO I Do Processo de Aplicação das Penalidades

**Art. 13.** Diante de notícias ou indícios de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação de multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

**Art. 14.** O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I – nome e domicílio do infrator;
- II – descrição da infração;
- III – disposições legais infringidas; e
- IV – aplicação das penalidades e tributos devidos.

**Art. 15.** A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa e/ou regularizar a irregularidade.



**Art. 16.** Feitas as provas requeridas e instruído o processo no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente superior ao agente que lavrou o auto de infração.

**Art. 17.** Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

## **CAPÍTULO II** Da Reconsideração e Do Recurso

**Art. 18.** O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º. O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º. Notificado o contribuinte da decisão, terá 20 (vinte) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

**Art. 19.** O recurso de revisão deverá ser apreciado; pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** – Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar.

**Art. 20.** As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 163 e 164, do Código Tributário Municipal.

## **CAPÍTULO III** Da Cassação do Alvará

**Art. 21.** A Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassada:

I – Quando o contribuinte realiza atividade diferente da requerida e autorizada;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o contribuinte se negar a exibir o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento à autoridade competente;

IV – por autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

**§ 1º.** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS - MG

Praça da Bandeira, 276 - Centro - Cep: 37545-000 - Tel.: (35) 3472-1333  
CNPJ 18.675.959/0001-92

**§ 2º.** Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem necessária licença expedida em conformidade com o Título IV, Capítulo I do Código de Posturas Municipal.

### TÍTULO V Disposições Finais

**Art. 22.** Os estabelecimentos sujeitos a fiscalização da vigilância sanitária, somente receberão o alvará de licença para localização e funcionamento, após a emissão do Laudo Técnico da Vigilância Sanitária que ateste suas condições para funcionamento.

**§ 1º.** Fica a cargo da Vigilância Sanitária do Município de Cachoeira de Minas, a responsabilidade pela definição dos prazos e a forma, em que o alvará sanitário será emitido.

**§ 2º.** O emitente deverá transcrever no verso do Alvará de Localização e Funcionamento, as determinações e/ou observações feitas pela Vigilância Sanitária.

**Art. 23.** A repartição tributária municipal disponibilizará o Requerimento de Inscrição Municipal - RIM e seguirá o modelo em anexo.

**Art. 24.** Revogadas as disposições em contrário, em especial os Decreto N.º 2.217, de 28/12/2006, este Decreto entra em vigor em 13 de Março de 2008.

Cachoeira de Minas, 13 de Fevereiro de 2008.

GILBERTO NOGUEIRA CELLET  
Prefeito Municipal